

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2131/78

INTERESSADO - Luciana de Almeida Nóbile

ASSUNTO - Convalidação de Atos Escolares

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 1864 /78 - CESG - Aprovado em 27 /12 /78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Luciana de Almeida Nóbile, filha de Euclýdes Nóbile e Leonor Meireles de Almeida Nóbile, nascida a 27 de abril de 1953, residente em Assis, Estado de São Paulo, requer ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a convalidação de estudos realizados.

A requerente concluiu o 1º grau e a 1ª série do 2º Grau no então Instituto Estadual de Educação "Dr. Clybas Pinto Ferraz", de Assis, e a 2ª série do 2º grau no Colégio Diocesano "Santo Antônio", da mesma cidade, em 1969.

De julho de 1970 a julho de 1971, cursou a Holdrege Senior High School, onde recebeu diploma de conclusão, por haver "completado de maneira satisfatória o Curso de Estudos regulares conforme determinado pelo Departamento de High School". Documentação em ordem.

Voltando ao Brasil, prestou exames de Português no IEE "Dr. Clybas Pinto Ferraz", recebendo, então, a ficha modelo 19, no verso da qual se lê: "Aluna em Bolsa de Estudos nos Estados Unidos da América do Norte, de julho de 1970 a julho de 1971".

Por determinação da Inspeção Seccional de Presidente Prudente fez revalidação em Português, obtendo média 8,5 (oito inteiros e cinco décimos).

Atualmente, cursa a interessada o último ano de Medicina.

A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da Divisão Regional de Ensino de Marília, informa que a ficha modelo 19 não foi "visada pela escola que a expediu pela não convalidação dos estudos realizados" e propõe o encaminhamento do expediente a este Conselho.

O Senhor Coordenador do Ensino do Interior manifesta-se a fls. 18: "a interessada cumpriu as exigências curriculares necessárias, embora, talvez por falta de uma orientação segura, não tenha, na ocasião, solicitado a competente equivalência dos estudos realizados no exterior". E conclui: "é de se regularizar a vida escolar da interessada, declarando a equivalência, em nível de conclusão da 3ª série do 2º grau, dos estudos realizados na Holdrege High School".

APRECIÇÃO

A interessada satisfaz às exigências estabelecidas pela legislação da época, quando a escola (Colégio Santo Antônio) estava vinculada ao sistema federal.

A Inspeção Seccional de Presidente Prudente, órgão do Ministério da Educação e Cultura, determinou que a aluna fosse submetida a exame de Português. Ela cumpriu a exigência, obtendo aprovação no exame a que se submeteu.

Não há, pois, como se negar a validade do diploma recebido na Holdrege High School e deixar de reconhecer-lhe a equivalência dos estudos ali feitos, em nível de conclusão da 3ª série do 2º grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos, em 1970/71, por Luciana de Almeida Nóbile na Holdrege High School -Holdrege,

Nebraska, aos de conclusão da 3ª série do 2º grau, regularizando-se assim sua vida escolar.

São Paulo, 11 de dezembro de 1978.

Jair de Moraes Neves

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino , Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CEE, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente no exercício da presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente